

Parecer Jurídico 5/2024

Protocolo 37836 Envio em 05/02/2024 15:08:28

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2024 de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que *“Dispõe sobre a criação e red denominação de funções gratificadas, alterações e supressão de dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 20/09/2013, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências”*.

O projeto objetiva a adequação da LC 160/2013 à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em vigência a partir deste ano, com a supressão de alguns dispositivos e o acréscimo de outros, conforme se apresenta.

A matéria é de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno (por analogia).

Art 54 –

Parágrafo único: São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que dispõem sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

“Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;”

“Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, II do Regimento Interno, Art. 54, parágrafo único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 200 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único : a iniciativa dos projetos será :

II – da Mesa Diretora;”

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais.”

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consta do projeto em tela a planilha de impacto financeiro-orçamentário, tendo em vista tratar-se de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 05 de fevereiro de 2024

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídica

